



FUNDAMENTOS ARQUITETÔNICOS: INCLUSÃO E ACOLHIMENTO DE MORADORES DE RUA E DEMAIS CIDADÃOS NO ESPAÇO URBANO

Elger, Rafaela.¹
RUSCHEL, Andressa.²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade propor um projeto de lei Municipal ao Município de Toledo para que possa atualizar a lei Municipal vigente de acordo com a Lei 14.489, de 2022 que alterou a lei 10.257 de 2001 o Estatuto da Cidade, a alteração se deu para proibir a projeção das denominadas “arquiteturas hostis” partindo-se do problema de que a lei sendo de âmbito federal somente será efetivada de maneira apropriada nos Municípios se estes aderirem as diretrizes gerais por intermédio de leis Municipais que vinculem a a provação de projetos de construções e obras a obediência à esta lei. De modo que se busca apresentar como a implementação desta lei a nível municipal poderá otimizar a relação das pessoas com a cidade tornando-a se não mais acolhedora, menos agressiva. Para um aprimoramento da legislação proposta serão coletadas em bibliografia própria eventuais arquiteturas hostis e onde houver a oportunidade ouvir grupos que possam estar sendo alvo destes tipos arquitetônicos.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Padre Julio Lancelotti. Lei 14.489/2022. Projeto de lei Municipal. Arquitetura hostil.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo possui um objetivo principal concreto: Analisar as questões da arquitetura hostil e desenvolver minuta de projeto de Lei que atualize as Leis Municipais do Município de Toledo em face da Lei 14.489/2022 – Lei Padre Júlio Lancelote. Segundo Jan Gehl, a arquitetura hostil é uma abordagem na construção de edifícios e espaços públicos que tem sido criticada por em todo o mundo. Esse tipo de arquitetura é projetado para impedir que pessoas em situação de rua as demais pessoas marginalizadas, muitas vezes, ocupem esses espaços, em vez de criar espaços públicos seguros e acolhedores para todos.

Nos demais objetivos, a intenção é apresentar uma revisão bibliográfica sobre o Código de Obras de Toledo, Constituição Federal e Estatuto da Cidade.

¹Graduanda do curso de Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário FAG, campus Cascavel/PR. E-mail: rafaelaelger@hotmail.com

² Ma Arquitetura e Urbanista, professora orientadora, docente do curso de Arquitetura e Urbanismo do Centro Universitário FAG, campus Cascavel/PR. E-mail: ac.ruschel@hotmail.com



1. se existem mecanismos para obstar a arquitetura hostil no código de Obras de Toledo.
- b) Estudar correlatos.

Lei 19.010 de 16 de dezembro de 2022 – Cidade do Recife

- c) Desenvolver pesquisa de campo.

O tema abordado no presente trabalho busca estudar o fenômeno da arquitetura hostil, embora nos deparemos com o desafio de trabalhar com esse conceito que não está totalmente construído, sendo por vezes ainda um tanto abstrato. Embora o conceito se apresente em diversos estudos arquitetônicos, o fenômeno não é relacionado diretamente com o conceito de arquitetura hostil, passando por uma necessidade de um maior aprofundamento do tema.

Analisar as questões da arquitetura hostil e desenvolver minuta de projeto de Lei que atualize as Leis Municipais do Município de Toledo em face da Lei 14.489/2022 – Lei Padre Júlio Lancelote.

No Brasil, o direito à cidade está descrito no Estatuto da Cidade (Lei no 10.257/2001), no art. 2º, incisos I e II, que dispõem sobre o direito a cidades sustentáveis. Esse estatuto regulamenta os artigos referentes à política urbana no âmbito federal (art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988). Escolheu-se este tema para destacar que a atividade do arquiteto tem uma função social exclusiva e que é capaz de impactar positivamente a vida dos habitantes da urbe cumprindo os objetivos das diretrizes demarcadas no Estatuto da cidade. (VILANOVA, 1989)

A escolha do Município recaiu sobre Toledo por ter se destacado nas pesquisas que colocam a cidade em uma boa qualificação como uma cidade para se morar e diante de tal destaque deva ser uma das primeiras a obedecer aos parâmetros legais de urbanização em suas políticas públicas

³Considerou-se ainda o grande número de empreendimentos urbanos e construções de engenharia que se desenvolve no Município (LIRA, Suzi. 2018)

A decisão política do Brasil para a conformação das cidades foi expressa na Constituição da República Federativa de 1988, a vontade da nossa sociedade foi no sentido de termos uma lei que se aplicasse a Todos os Municípios para que se cumprisse a ordem constitucional do artigo 182 da CRFB:

³ (<https://www.toledo.pr.gov.br/old/noticia/cidades-excelentes-toledo-aparece-em-2o-lugar-em-levantamento-nacional>).



Destacou-se que todos os habitantes devem estar bem dentro das cidades, com isso foi promulgada a Lei 10.527/2001 o Estatuto das Cidades que diz a quem se aplica e seu objeto no artigo 1º.

Ocorre que inobstante a lei ser clara no sentido de proteger de forma igualitária todos os cidadãos, os projetos desenhavam-se no sentido de exclusão de uma parcela específica da população, os moradores de rua, mas também atingem outros grupos marginalizados da sociedade, com aquilo que se passou a denominar-se “arquiteturas hostis” iniciou-se então o grande exercício de cidadania do Padre Júlio Lancelote que denunciou estas violações à Lei e disto resultou na necessidade da promulgação de uma lei mais específica sobre este fato social, dando origem a lei 14.889/2022 que doravante orientará o trabalho para o objeto da pesquisa: A arquitetura hostil.

Devido a introdução deste novo paradigma na política Urbana nacional questiona-se se os Planos Diretores e os Códigos de Obra dos Municípios devam ser revisitados e atualizados para que se cumpra a decisão legal.

Esta demanda passa a perfectizar um poder-dever do arquiteto como profissional e cidadão em apontar de forma técnica a existência material de arquiteturas hostis, bem como é o profissional mais capacitado a apontar e questionar como omissões em projetos também venham a compor o conceito de arquitetura hostil na forma da lei supramencionada.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A decisão política do Brasil para a conformação das cidades foi expressa na Constituição da República Federativa de 1988, a vontade da nossa sociedade foi no sentido de termos uma lei que se aplicasse a Todos os Municípios para que se cumprisse a ordem constitucional do artigo 182 da CRFB:

Destacou-se que todos os habitantes devem estar e sentir-se bem dentro das cidades, com isso foi promulgada a Lei 10.527/2001 o Estatuto das Cidades que diz a quem se aplica e seu objeto no artigo 1º.



2.1 O QUE É CIDADE?

A definição de Cidade depende da entidade ou organização social que trabalhamos, podemos dizer que seja aglomeração de pessoas em uma área geográfica circunscrita com inúmeras edificações, que desenvolve atividades sociais, econômicas, industriais, comerciais, culturais, administrativas. Segundo a ONU é uma aglomeração humana com mais de 20mil habitantes.

Para o arquiteto italiano **Leonardo Benevolo**, a sua análise começa antes mesmo do que conhecemos de fato como cidade, analisando o homem paleolítico e suas habitações em cavernas.

E ainda uma forma de organização do espaço pelo homem, expressão concreta de processos sociais, na forma de um ambiente físico construído sobre o espaço geográfico. Portanto, a cidade reflete as características da sociedade.

Segundo **Maria Júlia Almeida Da Silva Alves**,

A relação cidade-capitalismo se estabelece ainda no século XVII, em razão da necessidade do sistema capitalista em aprimorar o processo de produção, circulação e acumulação do capital. Num primeiro momento, a cidade significava apenas uma forma de superação dos entraves geográficos ao funcionamento do sistema capitalista. Porém, o crescimento das cidades conduziu ao entendimento que a organização do espaço era também fundamental. Nesse sentido, a urbanização passou a ser compreendida como um dos fatores que influenciam indiretamente o processo produtivo capitalista e, assim, passou a desenvolver uma relação mais íntima com a lógica do sistema.

Dos ensinamentos acima estampados, embora tenham diferenças e peculiaridades pode-se inferir um denominador comum, a necessidade de organização e de como a cidade deve servir a pessoa humana.

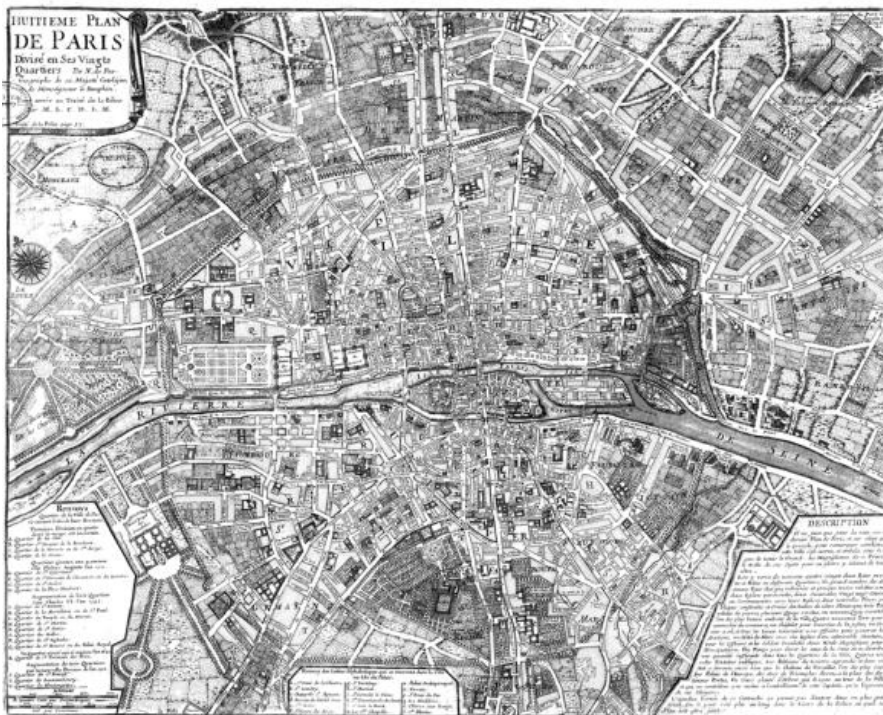
2.2. URBANISMO E PLANEJAMENTO URBANO:

Dentro das cidades se efetua o estudo do Urbanismo que em essência é o estudo das relações entre sociedade e espaços em relação à forma urbana de sua ocupação, organização e intervenção.

O urbanismo é o estudo, controle, regulação e controle de uma cidade, apesar da sua definição variar conforme época e lugar. Sua essência é o estudo das relações entre sociedade e espaços em relação à forma urbana de sua ocupação, organização e intervenção. Apesar de já

existirem assentamentos, só vem de fato se tornar algo mais concreto após a revolução industrial, com o principal objetivo de ordenar o caos gerado pelo êxodo rural e rápida intensificação dos núcleos urbanos. Ildefonso Cerdá, Engenheiro urbanista, embora não utilize o termo urbanismo, utilizou de alguns conceitos como Urbe e urbanização foi responsável pelo plano para Barcelona em 1859. Plano que teve a maior repercussão como modelo de urbanismo foi Plano de Reforma de Paris, Paris (1643) Barão Georges-Eugène Haussmann.

No Brasil temos como exemplo o plano de melhoramentos do Tietê em 1925, de Saturnino Brito. Portanto, o urbanismo, assim como a arquitetura, também nasce com uma função muito bem definida: a organização dos espaços urbanos para a execução de várias funções conjugadas.



Paris antes do plano de George E. Haussmann, 1643

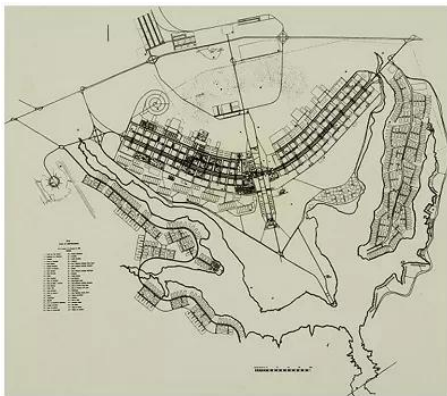
fonte: <https://arch100110echo2.wordpress.com/2014/12/09/paris-streets-pre-post-haussmann/>

Segundo Alex Kenya Abiko, Existem duas abordagens principais para compreender o urbanismo: planejamento e projeto. O planejamento refere-se à organização do crescimento urbano e é notável que os efeitos desse planejamento só sejam vistos após muitos anos de sua implementação. O resultado dessas iniciativas costumam ser leis e, dentre elas, se destaca o PDOT, ou Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

A elaboração do PDOT, assim como outras leis urbanas, é um processo participativo que considera as características culturais e urbanas das pessoas, a fim de conceber um plano que possa determinar os detalhes da cidade, como ruas, prédios, áreas verdes, riscos, usos, gabaritos, entre outros.

No que diz respeito ao urbanismo de projeto, o trabalho inclui a criação de cidades inteiras, como em Brasília, onde Lúcio Costa concebeu todo o projeto do Plano Piloto. É nesse momento que são definidos aspectos como a distribuição de áreas verdes e equipamentos, a mobilidade, a arquitetura e a organização de fluxos.

Por outro lado, a vertente de projeto de urbanismo é responsável pela concepção completa de cidades, como é o caso de Brasília e Chandigarh. Entretanto, é pouco comum que arquitetos tenham a oportunidade de criar uma cidade inteira. Na prática, a maior parte do trabalho de urbanismo é realizado em centros já estabelecidos. É nesses locais que as leis de planejamento e projetos são úteis na solução de problemas urbanos, como desorganização e falta de planejamento.



Plano Piloto de Brasília - Projeto x Construção
Fontes: patrimônio.org e núcleo do conhecimento

Urbanismo é a disciplina que estuda o planejamento, organização e construção das cidades. O planejamento urbano é um processo contínuo que envolve a gestão e o desenvolvimento das infraestruturas, do transporte, do uso do solo, da habitação, das instalações comerciais e outros aspectos que compõem a vida urbana.

O urbanismo é uma área do conhecimento que surgiu no final do século XIX, em resposta às necessidades dos centros urbanos em transformação que buscavam adequar a sua organização e desenvolvimento às necessidades da população crescente. Atualmente, o urbanismo é uma disciplina interdisciplinar, que envolve a participação de técnicos das áreas de arquitetura, geografia, sociologia, engenharia, economia e administração pública.

O planejamento urbano é a ação que orienta e coordena a construção e a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento dos espaços urbanos. Trata-se de um processo dinâmico que depende das demandas sociais, das condições geográficas, econômicas e políticas de



cada localidade e que busca solucionar os problemas urbanos e promover a qualidade de vida dos cidadãos.

Segundo o site **Revista Geográfica**, o planejamento urbano pode ser entendido como um instrumento para definir diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da cidade, estabelecendo, por exemplo, padrões de uso e ocupação do solo, localização de equipamentos urbanos e elaboração de planos de gestão ambiental.

Os desafios enfrentados pelas grandes cidades, como a poluição, o trânsito intenso, a falta de habitação adequada, a violência e a segregação urbana, estão entre as principais questões que o planejamento urbano tenta solucionar. Para tanto, é preciso que haja efetiva participação da população nas decisões e definições referentes à cidade, a fim de garantir que as políticas públicas levem em consideração as necessidades dos cidadãos.

Portanto, o urbanismo e o planejamento urbano são áreas do conhecimento que se dedicam à compreensão, organização e construção dos espaços urbanos, buscando sempre soluções para os problemas enfrentados pelas cidades, com o objetivo de promover uma cidade mais justa, inclusiva e sustentável para seus habitantes.

2.3 O DIREITO A CIDADE E O ACESSO UNIVERSAL A CIDADE:

No Brasil, o direito à cidade está descrito no Estatuto da Cidade (Lei no 10.257/2001), no art. 2º, incisos I e II, que dispõem sobre o direito a cidades sustentáveis. Esse estatuto regulamenta os artigos referentes à política urbana no âmbito federal (art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988).

O direito à cidade, refere-se ao conjunto de condições essenciais para que os habitantes possam desfrutar de uma vida digna e plena nos espaços urbanos.

De acordo com o inciso I, o direito à cidade está vinculado ao acesso a uma moradia adequada, que deve ser construída em locais com infraestrutura básica e serviços públicos de qualidade. Isso implica garantir o direito à terra e promover a regularização fundiária, além de adotar políticas habitacionais que atendam às demandas da população mais vulnerável.

Já o inciso II destaca que o direito à cidade também abrange a mobilidade urbana, ou seja, a capacidade de se deslocar de forma segura e eficiente dentro da cidade. Isso envolve a adoção de políticas voltadas para melhorias nos transportes públicos, calçadas, ciclovias e demais infraestruturas que favoreçam a mobilidade urbana sustentável.

Em resumo, o Estatuto da Cidade estabelece o direito à cidade como uma garantia fundamental para a promoção da qualidade de vida dos cidadãos, e para isso, é essencial que sejam adotadas políticas públicas que visem a melhoria dos serviços, da infraestrutura e da mobilidade



urbana, promovendo assim um ambiente urbano mais justo e inclusivo para todos.

2.4. URBANISMO NO BRASIL:

A primeira fase do urbanismo no Brasil ocorreu entre o final do século XIX e início do século XX. Nesse período, a preocupação principal era com a higiene e a saúde pública, então as ações tomadas visavam à limpeza urbana, o saneamento básico e a criação de hospitais e escolas. Uma das principais referências dessa fase é o engenheiro e urbanista Francisco Pereira Passos, que governou o Rio de Janeiro de 1902 a 1906 e propôs intervenções como a abertura da Avenida Central (atual Avenida Rio Branco) e a construção do porto de Santos.

Na década de 1950, o Brasil vivia um período de otimismo e modernidade que se refletiu também na arquitetura. Foi nesse contexto que surgiu o Plano de Embelezamento de São Paulo, liderado pelo prefeito Prestes Maia. O objetivo era transformar a cidade em uma metrópole moderna e atraente, capaz de competir com as grandes cidades do mundo.

O Plano de Embelezamento previa a demolição de construções consideradas inadequadas em favor de prédios mais modernos e com uma estética supostamente mais sofisticada. Para isso, foram criadas diversas leis de tombamento e preservação, que permitiram a destruição de edifícios históricos em nome do progresso.

O resultado foi uma transformação radical na paisagem urbana. Grandes avenidas, arranha-céus e prédios comerciais modernos surgiram em São Paulo. Muitas vezes, a estética modernista adotada nos novos prédios não levava em conta a funcionalidade e conforto dos usuários. Alguns dos edifícios construídos nessa época, como o Conjunto Nacional, por exemplo, apresentam problemas de ventilação e iluminação. De acordo com Villaça (1999), durante este período, os planos eram amplamente debatidos antes de serem colocados em prática e, diferentemente do que ocorreria posteriormente, eram efetivamente implementados. O autor argumenta que isso se devia ao fato de que a classe dominante era tão hegemônica que tinha capacidade de impor suas soluções sem a necessidade de camuflar suas verdadeiras intenções.

Além disso, a destruição de prédios históricos e da chamada "arquitetura popular" contribuiu para a perda da identidade e história da cidade. O Plano de Embelezamento também foi criticado por ter sido uma estratégia de "limpeza social". Construções consideradas insalubres e habitadas por trabalhadores foram demolidas em nome da modernização da cidade. Isso contribuiu para a segregação espacial e para o aumento da desigualdade social. Em resumo, o Plano de Embelezamento teve um impacto significativo na arquitetura brasileira e na paisagem urbana de São Paulo. No entanto, seus efeitos negativos, como a perda de identidade e história da cidade e a segregação espacial, devem ser levados em conta em qualquer análise crítica da transformação urbana realizada na década de 1950.



No Brasil a palavra planejamento associada ao urbano é mais recente que urbanismo, e sempre teve uma conotação associada à ordem, à racionalidade e à eficiência, enquanto urbanismo ainda guardava resquícios do "embelezamento" sempre foi mais associado à arquitetura e à arte urbanas. Essa foi a razão pela qual o ensino do urbanismo nasceu no Brasil junto com o ensino da arquitetura. Mesmo quando o urbanismo era ensinado nas escolas de engenharia, desenvolveu-se entre os engenheiros arquitetos. Se o aspecto sanitário ou de saúde pública tivesse dominado no urbanismo brasileiro, este ter-se-ia desenvolvido nas faculdades de Medicina. Se as obras de infra-estrutura tivessem predominado, nas escolas de Engenharia. Mas não. O urbanismo no Brasil, como aparentemente em todo o mundo latino, aparece inicialmente associado à "arte urbana", à "arquitetura das cidades", ao "embelezamento urbano" (VILLAÇA, 1999, p. 205).

Entre os anos 1930 e 1960, o Brasil passou pela segunda fase do urbanismo, impulsionada pelo processo de industrialização e urbanização. Durante esse período, surgiram novas prioridades, como a mobilidade e o desenvolvimento econômico. Com isso, as cidades foram planejadas de forma a favorecer o transporte de mercadorias e as grandes empresas. Um dos principais expoentes desse movimento foi o urbanista Lúcio Costa, que colaborou com o projeto de Brasília e defendia a importância dos pedestres no planejamento urbano.

Durante essa fase, os planos urbanísticos adotaram uma abordagem mais abrangente, procurando estabelecer diretrizes que se aplicassem a toda a cidade, não apenas a determinadas áreas. Como resultado, surgiram novos conceitos, como o zoneamento e a legislação de uso do solo, bem como esforços para integrar os bairros ao centro através de sistemas de transporte. Foi neste momento que o "caos urbano" e o crescimento desordenado passaram a ser discutidos, e houve uma demanda crescente por um planejamento urbano mais consistente. Surgiram iniciativas como o Plano de Avenidas em São Paulo e o Plano Agache no Rio de Janeiro, que abrangiam vários aspectos do ambiente urbano, como regulamentação urbanística, habitação e ordenamento territorial.

A terceira fase do urbanismo no Brasil ocorre a partir da década de 1970, quando surgiram as discussões sobre a sustentabilidade e a qualidade de vida nas cidades. Nesse período, os planos urbanísticos passaram a dar mais importância à preservação do meio ambiente, à diversidade cultural e à participação popular. Uma das referências dessa fase é a arquiteta e urbanista Raquel Rolnik, que tem estudado e proposto soluções para os desafios urbanos atuais, como a mobilidade sustentável e o direito à moradia. Nesta fase, os planos começam a incorporar outros aspectos além dos relacionados ao território, como os econômicos e sociais. Tornaram-se documentos cada vez mais densos e complexos, tocando em questões sociais distantes dos interesses da classe dominante, o que passou a dificultar o processo de aprovação.



Nesse momento, entram em jogo as questões metropolitanas e o planejamento não restrito somente aos limites de um município. O que acontecia, porém, é que muitas vezes acabavam surgindo planos irrealistas.

2.5. ARQUITETURA HOSTIL: O QUE É?

Hostil é um adjetivo de dois gêneros que qualifica a atitude de uma pessoa que é contrária, que se opõe e que costuma desaprovar. Uma pessoa hostil normalmente coleciona inimizades porque age com rudeza, com grosseria sem se preocupar se pode estar magoando os outros.

Segundo Jan Gehl no seu livro “Cidade Para Pessoas” (2014) A arquitetura hostil pode assumir muitas formas, desde assentos desconfortáveis projetados para impedir que pessoas sem-teto durmam até calçadas onduladas ou espinhosas que impedem que as pessoas utilizem de drogas ou apenas durmam. Outros exemplos incluem a colocação de cercas em locais públicos, a elevação de portas salientes de lojas para impedir a entrada de sem-teto e a ênfase em jardins espinhosos sobre áreas de lazer e recreação.

Embora a arquitetura hostil possa parecer uma solução rápida para problemas sociais, ela tem muitas consequências negativas. Em um nível mais básico, ela discrimina aqueles que têm o direito de ocupar esses espaços públicos, tornando o ambiente menos harmonioso e amigável. Isso pode afetar a saúde mental de pessoas vulneráveis, criando um ambiente que não os convida a interagir com o mundo ao seu redor. Em maior escala pode ser responsável por diversas mazelas de grupos minoritários. Além disso, a arquitetura hostil é um obstáculo à integração social, criando brechas entre pessoas que possuem e as que não possuem recursos financeiros. **Segundo Cecilia Ribeiro e Virgínia Pontual,**

A ideia de “reconstrução da sociedade”, em voga em alguns países da Europa e nos Estados Unidos, foi difundida por arquitetos como Bruno Taut, Walter Gropius, Le Corbusier, e Ernest May. Para eles, a arquitetura e organização urbana deixariam de ser o reflexo da sociedade para se tornarem instrumentos de sua reconstrução, o que remetia às estruturas da sociedade e aos comportamentos humanos, principalmente àqueles voltados para o âmbito da vida cotidiana. Para Kopp, eram desses arquitetos as verdadeiras intenções da “arquitetura moderna”, que uniam preocupações técnicas e formais a preocupações sociais

O público tem começado a se opor fortemente a arquitetura hostil, exigindo a construção de espaços públicos verdadeiramente acolhedores e inclusivos para todos. A arquitetura hostil não tem um ponto de início certo dentro da sociedade por ser um conceito ainda muito novo e pouco explorado, se revelando de formas pequenas e sutis nas construções, oposições públicas contínuas



têm ajudado a pressionar as autoridades a criar espaços públicos mais envolventes, seguros e acolhedores para todos. A arquitetura está totalmente atrelada a acessibilidade nas cidades, segundo Lucio Grinover,

A acessibilidade evoca diversos conceitos ligados às possibilidades de acesso dos indivíduos, ou de grupos sociais, a certas atividades ou a certos serviços que estão presentes na cidade, devendo proporcionar a igualdade de oportunidades aos usuários urbanos e, por isso, o acesso à cidade é um direito de todos. Pode ser considerada como a disponibilidade de instalações (levando em conta os limites de capacidade dos equipamentos urbanos), ou de meios físicos, que permitem esse acesso (considerados, ao mesmo tempo, os meios de transportes e o uso do solo), ou ainda, de acessibilidade socioeconômica (levando em conta a distribuição de renda).

2.6. ARQUITETURA HOSTIL NO BRASIL:

A arquitetura hostil no Brasil, como a própria no mundo todo, não tem um ponto de partida totalmente claro, mas podemos começar fazendo uma conexão com os problemas habitacionais crescentes no Brasil na década de 1960. Se pudéssemos inserir em uma linha do tempo podemos criar relações com a arquitetura hostil até mesmo com a criação dos cortiços e em seguida até mesmo as favelas. Segundo **Maria Júlia Almeida Da Silva Alves**,

O processo de concentração populacional nas cidades brasileiras iniciou-se na década de 1930, alcançando seu auge nas décadas de 60 e 70, nos anos 70, 55,94% da população brasileira já residia em centros urbanos, índice este que aumentou para 81,23% nos anos 2000. Entretanto, a problemática urbana não se restringe ao controle do crescimento populacional nas cidades. A verdadeira problemática urbana atual reside na necessidade de superação das desigualdades econômicas e sociais, que por sua vez redundam em desigualdades espaciais, e culminam na formação de um modelo espacial urbano essencialmente segregante”

A arquitetura hostil é um problema crescente no Brasil, principalmente nas grandes cidades. Esse tipo de arquitetura se baseia na ideia de que, ao tornar o espaço público desconfortável ou inacessível para determinado grupo de pessoas, a segurança do local é aumentada.

Segundo **Cecilia Ribeiro e Virgínia Pontual** no Artigo “A reforma urbana nos primeiros anos da década de 1960”:



“Aqui no Brasil, no período de 1895 a 1930, em cidades como o Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre, foram propostos e realizados projetos urbanísticos, ou “melhoramentos”, localizados em partes das cidades, geralmente nos portos e em áreas centrais, bem como obras de infraestrutura. Entre 1930 e 1950, foram elaborados planos de maior abrangência que tinham por objeto o conjunto da área urbana, com propostas de “articulação entre os bairros, o centro e a extensão das cidades por meio de sistemas de vias e de transportes”

Entre os exemplos mais comuns de arquitetura hostil estão as grades nas entradas de prédios comerciais e residenciais, as sarjetas pontiagudas e os bancos com divisórias. Também são comuns as cercas elétricas e as câmeras de segurança em excesso, que dão a impressão de que o espaço é perigoso.

No entanto, o problema é muito mais profundo do que apenas a presença desses elementos. A arquitetura hostil é uma manifestação da desigualdade social e da falta de políticas públicas que garantam o acesso e a segurança de todos os cidadãos. É um reflexo de uma sociedade que prioriza o lucro em detrimento do bem-estar coletivo.

Além disso, a arquitetura hostil gera um efeito contrário ao desejado: em vez de fornecer segurança, ela gera mais violência e exclusão. Os espaços públicos se tornam cada vez mais segregados e hostis, o que aumenta a sensação de insegurança e de medo.

Segundo **Jan Gehl**,

Em países emergentes a situação da dimensão urbana é bem mais séria e complexa. A maioria da população é forçada a usar intensamente o espaço da cidade, para muitas atividades cotidianas. Tradicionalmente, o espaço urbano funcionou em um nível bem aceitável para esses usos, mas quando o tráfego de automóveis, por exemplo, cresce vestigiosamente, a competição pelo espaço se intensifica. A cada ano, as condições para a vida urbana e para os pedestres tornam-se menos dignas.

É preciso repensar a forma como se constrói a cidade e como se concebe o espaço público. A arquitetura deve ser inclusiva, contemplando todas as necessidades dos cidadãos, garantindo a possibilidade de acesso e a segurança de todos. O espaço público deve ser um ambiente acolhedor, de convivência e de vivência da cidade. A arquitetura deve ser uma ferramenta para promover a integração e a convivência entre as pessoas.

2.7. PROBLEMAS RELACIONADOS A ARQUITETURA HOSTIL:

Segundo Nelson Oliveira (2021), A arquitetura hostil pode gerar problemas de exclusão



social, especialmente para grupos marginalizados como pessoas com deficiência, idosos, crianças, pessoas de baixa renda e minorias étnicas. Alguns dos problemas gerados pela arquitetura hostil incluem:

Inacessibilidade: Edifícios e espaços públicos projetados sem consideração para a acessibilidade podem excluir pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, impedindo-as de participar da vida pública, do trabalho, entre outras atividades.

Insegurança: Áreas públicas mal iluminadas, sem pontos de vigilância e sem sistemas de segurança adequados podem ser alvo de violência, o que pode afetar desproporcionalmente grupos vulneráveis, como mulheres, idosos e crianças.

Dificuldade de acesso: A arquitetura hostil pode dificultar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida, como idosos ou pessoas com deficiência. Escadas íngremes, entradas estreitas e obstáculos físicos podem tornar o acesso a edifícios muito difícil ou impossível.

Insalubridade: Ambientes com má ventilação, falta de luz natural e excesso de ruído podem comprometer a qualidade de vida das pessoas que frequentam esses espaços. E, além disso, locais insalubres podem favorecer a proliferação de doenças e infecções.

Barreiras culturais e psicológicas: A arquitetura hostil pode exacerbar as divisões culturais e psicológicas entre os indivíduos. Edifícios desumanizados ou despersonalizados podem impedir a formação de laços comunitários. Além disso, a arquitetura opressiva pode ter efeitos psicológicos negativos sobre os usuários, como depressão e ansiedade. Para Débora Raquel Faria, “o espaço público oferece muitas oportunidades de vivência e de nos confrontarmos de maneira mais natural com nossa realidade urbana. É um espaço essencial para a vitalidade das nossas cidades”.

Esses problemas gerados pela arquitetura hostil têm consequências para a vida de pessoas de grupos sociais marginalizados. Portanto, é importante que arquitetos, engenheiros, urbanistas e outros profissionais envolvidos no design de edifícios e espaços públicos considerem a acessibilidade, a segurança e a inclusão social como prioridades fundamentais em seus projetos.

2.8 A ARQUITETURA HOSTIL É LEGAL?

Se for considerado o capítulo constitucional de Política Urbana que no artigo 182 na parte final determina que a política Urbana deve garantir o bem-estar de seus habitantes, vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o



pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o **bem-estar de seus habitantes. (g.n.)**

Nunca houve o permissivo para que estruturas arquitetônicas hostis fossem introduzidas em espaços públicos e nem mesmo privados naqueles em que fosse necessária a aprovação das autoridades públicas para a sua construção.

Da leitura do artigo supramencionado infere-se que a arquitetura hostil desde a constituição de 1988 é ilegal e poderia ser questionada judicialmente. Ocorre que existir uma norma nem sempre é garantia de que o objeto que se pretendeu garantir será tutelado e de que todos os afetados tem amplo acesso a justiça, segundo Mauro Cappelletti, especialista em acesso à justiça, não existe uma igualdade de acesso a justiça entre os cidadãos.(**Cappelletti, Mauro. Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto. Alegre, Fabris, 1988. 168p. 22cm. 1. **Justiça.** I. Garth, Bryant, colab. II.)

A resposta a esta questão simplesmente observada a ordem do artigo 182 da constituição brasileira é clara: não a arquitetura hostil nunca foi legal, sempre afrontou a política urbana estampada na constituição.

2.9. ADVENTO DA LEI PADRE JULIO LANCELOTTI

A lei Padre Julio Lancelotti, Lei 14.489/2022 foi uma lei redigida de uma maneira mais pontual e específica, e que destacou um problema social e recorrente que violava a política Urbana como se concluiu anteriormente.

Neste ponto merece posterior estudo as interrelações do Direito com a Sociologia Jurídica, O Direito também “pode influenciar um comportamento social, como, por exemplo, quando determinada norma impõe um tipo de comportamento em que a sociedade não está acostumada” (SOUZA, 2004, p. 2).

De modo que para regular um fato social que se destaca criou-se esta nova norma a par de normas já existentes para reforçar uma escolha política pré-existente e torná-la mais específica, foi isto que fez a Lei 14.489/2022, que alterou o Estatuto da cidade no artigo 2º onde estão elencadas as diretrizes gerais da política Urbana Nacional que é válida para todos os Municípios, incluindo neste artigo o inciso XX, vejamos:

Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



(...)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022)

A partir desta alteração, se pode perceber de forma mais incisiva a ilegalidade da construção de arquiteturas hostis, bem como obriga que os Municípios alterem a lei local para que os órgãos técnicos fiscalizadores municipais regulamentem e proíbam tais construções.

De modo que o advento desta nova lei, veio exemplificar de forma mais direta a arquitetura hostil, que anteriormente se confrontava com as políticas urbanas e doravante os Municípios poderão contar com instrumentos legais mais específicos para o controle:

2.10. LEGISLAÇÃO URBANA:

Quando ocorreu o processo de redemocratização no Brasil, o marco legal foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, com ela se buscou planejar uma organização urbana configurada especialmente em um Direito Urbanístico do cidadão que tem o escopo de proporcionar o bem-estar de seus habitantes. Até aquele momento buscava a ocupação e uso do espaço urbano, através de regulamentos de zoneamento e de posturas.

Seguindo estes Princípios Constitucionais do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da garantia do bem-estar dos seus habitantes, novas leis vieram a ser elaboradas para servirem de instrumentos de implementação desta nova política Urbana estampada na constituição de 1988.

2.11. A POLÍTICA URBANA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988:

O constituinte coloca o Planejamento Urbano dentro do Capítulo que trata da ordem econômica e financeira na Constituição. No artigo 182 a constituição coloca como protagonista desta política o Poder Público Municipal onde as diretrizes gerais para todos os Municípios seriam fixada em uma lei Nacional, de onde adviria o Estatuto da Cidade.



Incumbiu-se aos Municípios de fixar por intermédio de seus Planos Diretores a serem editados por intermédio de Lei e obrigatório para municípios com população maior de 20 mil habitantes as exigências fundamentais para ordenar-se a cidade conforme o mesmo artigo citado em seu parágrafo segundo.

No mesmo artigo veem estampados os objetivos dessa política: ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

2.12. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE:

As funções sociais da cidade, foram introduzidas na Constituição Brasileira pelo artigo 182 adrede a garantia de bem-estar de seus moradores.

Os habitantes não são restritos e, portanto, abrangem qualquer pessoa, grupo social ou econômico, independente de origem social, raça, cor sexo ou idade.

As políticas urbanas delineadas na Constituição federal bem como o cumprimento da função social da cidade devem ser delineada de forma mais aprofundada nos respectivos planos diretores.

Os habitantes da cidade com estas determinações legais passam a ser sujeito de direito podendo exigir o cumprimento destas normas junto ao poder administrativo ou no judiciário, demonstrando a importância de sacramentar na forma de lei estes direitos para que possam no nosso sistema cobrar a sua efetividade.

Com isso se constrói uma nova ética urbana que é o aperfeiçoamento das funções urbanísticas concebidas pelo urbanismo modernista do início do século XX naquilo que se refere à moradia, ao lazer, a mobilidade e ao ambiente de trabalho ampliando-se para as questões relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico.

Diante de norma legal o não cumprimento pode acarretar responsabilidade administrativa, criminal ou cível por parte de agentes privados ou públicos que desrespeitarem as mesmas, tanto na forma de ação como de omissão que levar ao não cumprimento deste princípio, um exemplo disso restrições ou impedimentos no uso social dos espaços públicos especialmente os de uso comum.

2.13. O DIREITO A CIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL:

O direito a cidade é um conceito que podemos abstrair de um conjunto de regras constitucionais que lidas em conjunto com o artigo 182 da Constituição federal levam a conclusão da sua existência tendo como uma das suas bases ser um espaço da cidadania e da expressão das diferenças.



Na interpretação de Sarlet (2008) referência no estudo de direitos fundamentais que nascem e se desenvolvem à partir do reconhecimento e garantia das constituições.

De acordo com Cavalazzi, o direito à Cidade pode ser entendido como expressão do direito à dignidade da pessoa humana como núcleo de um sistema composto de outros direitos: o direito à moradia, implícita a regularização fundiária; a educação; o trabalho; a saúde; os serviços públicos, implícito o saneamento, o lazer, a segurança, o transporte público, a preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente natural e construído equilibrado bem como o direito à gestão democrática, entre outros.

O conjunto de fatores sociais de uma cidade é muito abrangente e com isso é dever do Estado a proteção da expressão da pluralidade, pois se há um direito de todos ele tem como característica a Universalidade, ou seja, é direito de todos e especialmente uma primordial garantia das minorias.

2.14. O ESTATUTO DA CIDADE:

Tendo a constituição delineado os princípios gerais foi necessária uma edição de lei aplicável a todos os entes da federação para que se garantisse a aplicação de regras para atingir os objetivos estampados naquele documento.

Foi a lei de número 10.257/2001 que é chamada de Estatuto da Cidade e redigida por ordem do artigo 182 da Constituição Federal em seu artigo 2º incisos I e II definiu o direito a cidade, direito que se estende as futuras gerações, portanto transgeracional. O Estatuto da Cidade veio definir os Planos Diretores como principal instrumento de efetivação dos direitos e criou ainda diversos institutos jurídicos e políticos para combater processos que possam trazer desigualdades.

No entanto, segundo Cafrune (2016), a institucionalização das políticas urbanas com participação social, que implicou a ampliação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, não se traduziu em transformações urbanas capazes de reverter os processos de urbanização dominantes.

O descolamento entre o processo de construção do espaço urbano e as necessidades das pessoas, as novas demandas por cidade (Maricato, 2016) ou a reivindicação do exercício do direito à cidade (Cafrune, 2016) podem ser explicações para os movimentos que aconteceram no Brasil, a partir de 2013. As cidades passaram a vivenciar manifestações por direitos de viver, usar e produzir o espaço urbano, que, na visão de Cafrune (2016), representaram expressões da luta urbana que trouxeram outras perspectivas do direito à cidade.

A ocupação dos espaços públicos ou de espaços de acesso público para reivindicar novas formas de construção e de vivência do espaço urbano (Cafrune, 2016) deixa explícita a importância e a necessidade da apropriação desses espaços por todos os habitantes da cidade. A apropriação dos espaços públicos pela sociedade, enquanto espaços da diversidade, do exercício das relações



comunitárias, do lazer e do exercício da cidadania, é um dos temas estruturantes da Nova Agenda Urbana – Segundo Alexia Saraiva no site oficial da ONU (2023).

É um documento aprovado na cúpula habitat 3 sobre habitação e desenvolvimento urbano, realizada em Quito, Equador, em 2016. Aprovada pela organização nacional das nações unidas (ONU) para impulsionar um novo modelo global de urbanismo sustentável. O documento assessora os países sobre como lidar com os desafios da urbanização e sugere que orientem seus esforços em prol de um desenvolvimento urbano sustentável.

É nesses espaços que os excluídos do processo de planejamento e construção das cidades, como migrantes e refugiados, mulheres, jovens, idosos e pessoas com deficiência, além dos “invisibilizados”, a exemplo de populações de rua, indígenas e população LGBT, exercem sua cidadania e reivindicam o direito à cidade.

Inobstante os esforços e as diretrizes trazidas pelo estatuto da Cidade não houve uma completa efetivação destas normas tornando a função social da Cidade realmente efetiva. Para a arquiteta e urbanista **Andrea dos Santos (2017)** é possível dizer que a cidade só cumpre a sua função social quando atende os principais direitos da população de forma justa, igualitária, democrática, de forma sustentável, econômica, social e ambientalmente, em favor de todos que vivem ali.

Quer parecer ainda que por se tratar de um contato mais direto com a população seria mais plausível que fossem as leis Municipais a partir de um modelo de plano Diretor capaz de efetivar de forma adequada as premissas Constitucionais.

Importa destacar que o capítulo IV do Estatuto Da Cidade é dedicado à uma forma democrática de gestão da cidade, que participa da formulação, negociação e aprovação do documento, bem como acompanhar sua implementação e as revisões permanentes.

Disto deriva que a população tem direito de intervir diretamente na organização do espaço de vida, nas cidades. Através de ampla informação, projetos de lei de iniciativa popular, conselhos da comunidade e de representações das organizações civis.

2.15. AS LEIS MUNICIPAIS:

O papel de protagonismo dos municípios na efetivação da política Urbana, especialmente que o advento a constituição brasileira de 1988 e a exigência de regulamentação que ocorreu com a promulgação da Lei Estatuto da cidade, que fomentou de forma expressiva a participação popular nas decisões sobre a gestão das cidades.

A sociedade passou a ser convocada a examinar práticas e revalidá-las, embora a lei sozinha não é capaz de resolver os problemas urbanos, a lei deu a oportunidade ao ente município



acolher a manifestação da população nos processos urbanos com melhor adequação a cada realidade regional. O instrumento básico da política municipal de desenvolvimento urbano é o plano Diretor.

Sua elaboração deve partir de uma compreensão integradora de fatores políticos, econômico, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territorial.

O plano diretor é um planejamento que é aprovado na forma de Lei Municipal, e esta intimamente ligado ao planejamento orçamentário do Município e é importante destacar que é obrigatório, pelo Estatuto da Cidade, que as cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as pertencentes a áreas de especial interesse turístico e, ainda, as inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto de âmbito regional ou nacional elaborem seus respectivos planos diretores, mesmo que tenham menos de vinte mil habitantes.

A partir desta revisão das leis é possível inferir-se que as ordens constitucionais são mandamentais para o Estatuto da Cidade, bem como que os mandamentos constantes neste são de natureza obrigatória para os Planos Diretores.

Desta constatação é que deriva todo o raciocínio do presente trabalho, qual seja, que sejam adequados a nível municipal os planos diretores que ainda não foram atualizados após a alteração do Estatuto da cidade feita pela lei 14.489/2022 denominada Lei Padre Júlio Lancellotti que, como será explanado posteriormente, dedicou-se na empreitada de combater factual e legalmente a denominada arquitetura hostil.

A Lei 14.489, de 2022 altera o Estatuto da Cidade (Lei 10.257, de 2001) para estabelecer entre suas diretrizes a “promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição de espaços livres de uso público, seu mobiliário e interfaces com espaços de uso privado”.

Do momento que se dá a alteração legislativa do Estatuto da Cidade obrigatoriamente os Planos diretores dos Municípios devem revisar seus Planos diretores para incluir as novas orientações.

2.16. QUEM É JULIO LANCELOTTI?

Júlio Renato Lancellotti nasceu em São Paulo em 27 de dezembro de 1948 formou-se em pedagogia, teologia e é um presbítero católico brasileiro. Exerce a função de pároco da paróquia de São Miguel Arcanjo no bairro da Mooca, na cidade de São Paulo. Além da paróquia, o padre também é responsável pelas missas realizadas na capela da Universidade São Judas Tadeu, situada na mesma rua.



Em 1980, conheceu Dom Luciano Pedro Mendes de Almeida, então bispo-auxiliar de São Paulo, e ficaram muito próximos. Juntos, fizeram toda a fundamentação da Pastoral do Menor da Arquidiocese de São Paulo. Um ano depois, começou a estudar Teologia e foi ordenado sacerdote em 20 de abril de 1985.

Participou com Dom Luciano Mendes de toda a fundamentação da Pastoral do Menor da Arquidiocese de São Paulo. Participou dos grupos de fundação da Pastoral da Criança e colaborou na formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Foi designado para a Paróquia São Miguel Arcanjo da Mooca no ano de 1986, onde iniciou seus trabalhos na pastoral com moradores de rua e menores abandonados. Participou da campanha contra maus tratos ocorridos na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), resultando em manifesto contra a política do "Cacete pedagógico" e na demissão da presidente da FEBEM Maria Inês Bierrenbach em março de 1986, substituída por Nazih Curi Meserani.⁴

Em 1990 participou da fundação da Comunidade Povo da Rua de São Martinho de Lima, um abrigo para moradores de rua. A comunidade foi equipada com cozinha, lavanderia e uma pequena sala para o ofício de marcenaria que se destinava a realização de cursos profissionalizantes.⁵

Como vigário episcopal do Povo da Rua da Arquidiocese de São Paulo, está à frente de vários projetos municipais de atendimento à população carente, como é o programa "A Gente na Rua", formado por agentes comunitários de saúde, ex-moradores de rua.

A paróquia São Miguel Arcanjo fica na zona leste de São Paulo, onde atua, logo pela manhã, diariamente recebe dezenas de pessoas em situação de rua e de hipossuficiência recebem alimentos, agasalhos, utensílios de higiene. O padre Julio está nesta pequena paróquia a 34 anos. O depoimento dos fiéis que participam daquela comunidade é de que ele realmente exerce o sacerdócio e copia o modelo cristão de Jesus.

Ele relata que sua ideia é: “uma igreja na rua que não se reze pelo povo da rua mas com o povo da rua. Não se dê só comida ao povo da rua mas se coma com o povo da rua” conviver com as pessoas de rua é a atividade principal.

Diz que as pessoas de rua não são anjos ou demônios, são pessoas.⁶

2.16.1 HISTORIA POR TRÁS DA LEI

Essa caminhada em prol de moradores de rua, faz com que o capital imobiliário não aceite com bom olhos a aglomeração de pessoas consideradas “sujeitas” por parte deste mercado, pois a presença de pessoas sem teto aglomeradas em locais tende a “desvalorizar” economicamente as construções e prédios públicos e privados.



Com isso passou-se a utilizar a construção de “detalhes arquitetônicos” hostis que visavam ou afastar ou tornar impossível o uso de espaços públicos por moradores em situação de rua.

O objetivo de embelezar ou trazer novo desenho tinham como verdadeira finalidade afastar essa população do local, inobstante se sabe pela dissertação das leis brasileiras que todos os cidadãos tem direito a utilizar esse espaço, pois ele é um espaço público e comum.

Tais artifícios irritaram o Padre Julio Lancelotti a ponto dele derrubar a marretadas o que ele denominou pedras da injustiça, foram pedras colocadas sob um viaduto para impedir que moradores de rua ocupassem aquele espaço público para poder de proteger da intempérie. Pedras desniveladas e pontiagudas foram presas ao chão dos dois lados da pista de viaduto na zona leste pela prefeitura de São Paulo.

Um dia após a denúncia de que pedras foram instaladas na calçada embaixo do viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, na avenida Salim Farah Maluf, Tatuapé, zona leste de São Paulo, o padre Julio Lancelotti foi até o local para derrubar a marretadas a estrutura de concreto instalada. A obra foi feita pela prefeitura de São Paulo para impedir que a população em situação de rua se abrigasse ali.

Logo que soube da intervenção da prefeitura, o coordenador da Pastoral do Povo de Rua foi até o viaduto ver a obra, que chamou de “arquitetura higienista”. O pároco divulgou em suas redes sociais que estava retirando as pedras com uma marreta e foi saudado pelos internautas, o fato de ter sido saudado por alguns internautas evidentemente não quer dizer que isso possa ser considerado uma avaliação direta da sua conduta. Na postagem, ele comentou que sua ação expressava a “indignação diante da opressão. Marretada nas pedras da injustiça”, escreveu em seu perfil no Twitter.

A partir destes movimentos insistentes do pároco surge a Lei 14.489/22, batizada de Lei Padre Júlio Lancellotti, foi promulgada em 21 de dezembro de 2022, após a derrubada de um veto do à época Presidente da República, Jair Bolsonaro, e alterou o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), acrescentando às diretrizes gerais de política urbana (art. 2º):

“XX- promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população”.



Como se extrai do próprio texto da lei, a denominada “arquitetura hostil” se utiliza do emprego de estruturas, equipamentos e materiais com o objetivo precípua de afastar pessoas – sejam pessoas em situação de rua, jovens ou idosos, por exemplo – de praças, viadutos, calçadas e jardins.

O diploma legislativo não só veda o emprego dessa forma de arquitetura, como também estabelece a necessidade de se promover conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição de espaços livres de uso público, seu mobiliário e suas interfaces com os espaços de uso privado.

O nome da lei — Padre Júlio Lancellotti — é uma referência ao religioso que, desde 1986, promove trabalhos sociais na cidade de São Paulo.

3. METODOLOGIA

O artigo vai utilizar como metodologia a pesquisa bibliográfica. Segundo **Antonio Carlos Gil (2002)** A revisão bibliográfica consiste no trabalho de pesquisa científica relativa a revisitar os discursos e posicionamentos de outros pesquisadores acerca do tema objeto de um TCC, dissertação de mestrado, tese de doutorado e entre outros.

Através da revisão bibliográfica estrutura-se uma visão abrangente correspondente ao tema realizado para se observar o atual estado das pesquisas científicas sobre o objeto de estudo. Através dessa busca bibliográfica resulta uma análise daquilo que já houve de avanços ou de retrocessos em relação ao objeto de pesquisa. Aponta também eventuais lacunas e novas óticas de enfrentamento do problema chave que envolvem a temática. Tudo isso pode se inferir através da leitura da obra de Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos, página 44.

Os estudos se iniciarão com a leitura da Constituição Federal onde se definem as decisões políticas de como se deve desenvolver o ambiente Urbano. Em obediência a esta lei foi editado o Estatuto da Cidade que regulamentou especificando de forma detalhada os objetivos do desenvolvimento Urbano nos Municípios.

Será debatido a função social do Arquiteto, na sequência serão analisadas as Leis Municipais do Município de Toledo para que seja analisada tecnicamente a necessidade de uma adaptação e convergência a Lei Padre Júlio Lancelotti, para isso se pretende entrevistar 5 moradores

de rua da Cidade de Toledo bem como 5 cidadãos comum para que respondam um questionário a ser elaborado de forma a orientar as previsões legais e para o desenvolvimento ou supressão de técnicas arquitetônicas, ainda 5 arquitetos, 3 servidores públicos municipais e 2 que trabalham para o comercio particular para que respondam ao mesmo questionário.

A partir desta coleta de dados e de revisão bibliográfica elaborar a minuta do projeto de lei para adequação das Leis Municipais de Toledo de acordo com as novas orientações do Estatuto da Cidade através da alteração devida a Lei Padre Júlio Lancelotti.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

4.1 PRAÇA DA ÁRVORE, ALTO SANTA TERESINHA, RECIFE – PE.



Foto: Google Earth (2018)

Foto: Morgana Nunes, Achdaily. 2023.

4.1.1. ANÁLISE CONCEITUAL:

A praça da árvore vem diretamente ao encontro do cumprimento dos princípios constitucionais de proporcionar a todos o direito universal a cidade. Pois esse espaço físico, conforme se observa nas imagens e na descrição do ente municipal que será descrita na análise funcional. O que se conclui da análise do projeto é que para se efetivar do ambiente não-hostil, é suficiente que se trabalhe com técnicas arquitetônicas simples e materiais de baixo custo, sendo esse o conceito do projeto, comprovando-se através desse projeto que é altamente aplicável a lei do Padre Julio Lancelotti que determina a promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição de espaços livres de uso público, seu mobiliário e interfaces de uso privado.



Morgana Nunes, Archdaily. 2023.

Importante ser destacado que a escolha do local para o projeto da praça da árvore por intermédio da análise do contexto social dos arredores é elemento crucial para a obtenção de resultados buscados no objetivo da lei. Por exemplo, um projeto idêntico construído em um ambiente onde a população tem outros meios de lazer não surtiria o mesmo efeito da praça da árvore em sua localização, demonstrando que o contexto social e a localização, além de ser ao lado do projeto COMPAZ, importam imensamente para o sucesso dele.

4.1.2. ANÁLISE FUNCIONAL:

Segundo a própria prefeitura de Recife, A praça da árvore é um projeto que nasce a partir de um conceito pré-existente do COMPAZ.

Segundo a prefeitura de Recife, O Centro Comunitário da Paz - Compaz - foi concebido com foco na prevenção à violência, inclusão social e fortalecimento comunitário. Baseado na experiência colombiana das Bibliotecas Parques e de outras fontes de espaços de cidadania, o Compaz possui duas unidades no Recife. Conhecidos como "Fábricas de Cidadania", os equipamentos se destacam tanto pela estrutura, quanto pela quantidade dos serviços e



atendimentos oferecidos, a exemplo de cursos de capacitação. Os Compaz fazem parte da Secretaria de Segurança Urbana da Prefeitura do Recife.

A praça foi construída posteriormente como uma extensão desse projeto, portando partindo dos mesmos princípios sociais.

4.1.3. ANÁLISE DA TÉCNICA CONSTRUTIVA:

A praça da árvore teve seu projeto executivo iniciado em 2019, contudo, em 2020, a pandemia levou 25% da verba prevista para a construção dos hospitais, obrigando a uma revisão orçamentária. O Projeto Primeiro a Infância concentra-se na melhoria da qualidade urbana para crianças de primeira infância. Para alcançar tal objetivo, a Lazo e a ARIES lideram o urbanismo tático e a co-construção.

O projeto inclui a construção de uma Praça efêmera para crianças de 0 a 3 anos. Foram realizadas quatro oficinas em abril de 2019 com a participação de cerca de 70 crianças e cuidadores. O Projeto foi enriquecido pelas informações adquiridas durante essas dinâmicas. Durante esse processo, se notou a importância de o livre brincar e das expectativas da comunidade em relação à praça.

Embora não fosse possível reduzir a área de intervenção ou mudar drasticamente o projeto inicial o traçado podia ser alternado. Optaram por reutilizar áreas de piso existentes e resgatar sistemas naturais, como materiais, solo e plantio de árvores, para tornar a execução do projeto mais fácil e acessível. Dessa forma, manteve-se a topografia lúdica sem prejudicar as expectativas da comunidade.

4.1.4. ANÁLISE FORMAL:

Espaço público. RECIFE, Brasil.

Arquitetos: Lazo Arquitetura e Urbanismo

Área: 920 m²

Ano: 2020

Fabricantes: Ana Madeiras, Concrepoxi Artefatos, Petrofontes, Postemax, Villa Garden Paisagismo



4.2 LEI MUNICIPAL N 19.010 DE 16/12/2022, RECIFE – PE.

Dispõe sobre a vedação do emprego de intervenções urbanas hostis em espaços livres de uso público, no município de Recife. Nominada de lei Padre Julio Lancelotti.

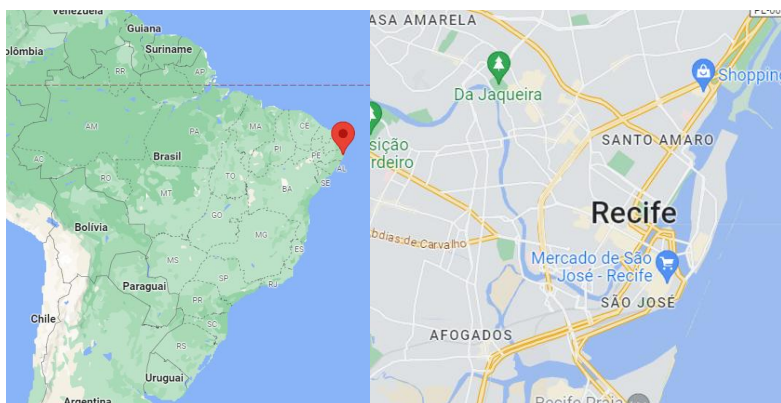


Foto: Google Earth (2018)

A lei Padre Julio Lancelotti do Recife foi promulgada no intuito de cumprir a alteração realizada no Estatuto da Cidade através da Lei 14.489 de 2022. Essa última lei aprovada pela câmara dos deputados federais alterou o Estatuto da Cidade, lei nacional que dita as normas gerais para a urbanização de todos os municípios brasileiros. Recife foi a primeira cidade brasileira a se adequar as novas normas introduzidas no Estatuto da Cidade, que com a modificação passaram a proibir as chamadas arquiteturas hostis bem como determinar que os espaços proporcionem o melhor aproveitamento pelos cidadãos. Mais do que um conceito, a lei visa a introduzir a obrigatoriedade do cumprimento da norma no âmbito municipal, tornando ilícito qualquer conduta contrária as suas determinações. Contudo, a lei deste município não traz em seus artigos punições para o descumprimento da mesma.

A função da lei está demonstrada nos seus artigos I e II vedando o emprego de intervenções urbanas hostis no município de Recife. A mesma lei traz o conceito de intervenções urbanas hostis como sendo aqueles que impeçam o uso de ruas, espaços ou equipamentos públicos como moradia para pessoas em situação de rua, dificultem a circulação de jovens, idosos ou outros

segmentos da população. E cita exemplos de equipamentos urbanos que se configurariam como arquitetura hostil: pedras pontiagudas ou ásperas, pavimentações irregulares, pinos metálicos pontiagudos, cilindros de concreto nas calçadas e bancos divididos. Esse hall é meramente exemplificativo, pois a lei os define como um exemplo entre outros, podendo a administração pública eventualmente enquadrar outros tipos de arquitetura como hostil se verificar os impeditivos anteriormente citados.

A lei passou por todo o projeto legislativo regular. Foi proposta na câmara de vereadores que regulamentou o decreto municipal do gestor público e posteriormente foi sancionada. A partir deste fato passa a ser de cumprimento obrigatório por toda a população. Poderá, para sua melhor aplicação, ser regulamentada por decreto do executivo municipal.

4.3. MASP - MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND

Masp ou Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand é um projeto criado por Lina Bo Bardi. Esse projeto se enquadra perfeitamente na temática dessa tese por ter sido pensado com seu vão de 74 metros para uso livre da população, exatamente como uma praça livre.



Foto: Google Earth (2018)

4.3.1. ANÁLISE CONCEITUAL:

O projeto do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand (MASP) é um dos mais icônicos e distintos do cenário arquitetônico brasileiro. Concebido inicialmente por Lina Bo Bardi,



o edifício apresenta um design moderno, porém refinado, que busca integrar a arte com a cidade e o entorno do parque Trianon, onde está localizado.

O museu se destaca na paisagem urbana como um elemento singular, capaz de atrair a atenção e o interesse do público. A ênfase na transparência e na conexão com a rua, através da grande área envidraçada no térreo, permite que a arte exibida no MASP se torne acessível e convidativa a todos os visitantes, independentemente do seu nível de conhecimento prévio.

E não apenas isso, agregando ao conceito e algumas exigências para a construção do museu, ele conta com um vão de 74 metros livres. Esse vão que foi abertamente concebido com o intuito de ter a mesma função de uma praça, aberta para qualquer pessoa ou movimentação, sejam protestos, exposições de arte e muito mais. Isso quer dizer que o projeto tinha o intuito de não transformar esse museu em um espaço só para quem realmente tivesse a intenção de ver as obras ou pagar sua entrada e sim um espaço para acolhimento de manifestações de todo o tipo, se integrar totalmente a avenida paulista e não interferir em sua movimentação e agitação comum.

Além disso, o projeto do MASP valoriza a importância da arquitetura como uma forma de expressão artística por si só. A disposição das galerias e a seleção cuidadosa de materiais, como vidro, concreto e madeira, revelam uma preocupação com a estética, a segurança e o conforto dos espectadores. A ampliação recente do museu, conduzida pelo escritório Metro Arquitetos Associados, manteve essas características e ainda proporcionou mais espaços para exposições e eventos culturais.

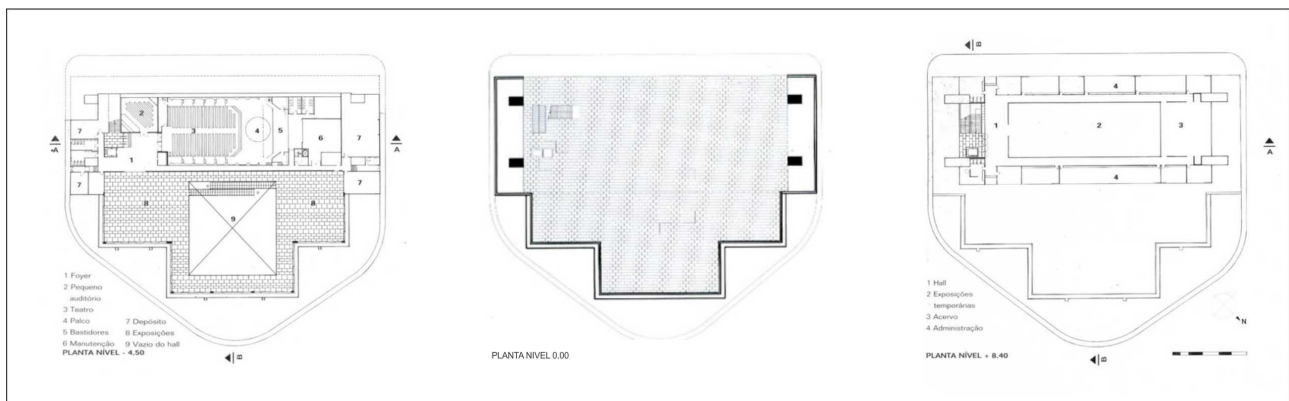
Em suma, o projeto do MASP é um exemplo marcante de como a arquitetura pode ser uma aliada da arte, criando um ambiente propício para apreciação e difusão de obras e impulsionando o diálogo entre as disciplinas. Além disso, é um ícone da cultura brasileira que, ao longo das décadas, tem atraído e inspirado inúmeros visitantes e profissionais da área.

4.3.2. ANÁLISE FUNCIONAL:

Do ponto de vista funcional, o projeto do MASP é bastante peculiar. O edifício em si é elevado do chão por quatro colunas, deixando o espaço térreo livre para atividades públicas e sociais, como apresentações culturais e manifestações políticas. Esse conceito traz um diálogo

interessante entre o museu e a cidade, além de contribuir para a fluida circulação de pessoas no local.

Ao adentrar o espaço interno, percebe-se que a disposição das salas de exposições é circular e sem barreira visual, proporcionando uma vivência artística única aos visitantes. A ausência de paredes também facilita o trabalho curatorial, permitindo que as obras sejam agrupadas de acordo com temas comuns ou afinidades estilísticas.



Plantas do Masp, Archidaily, 2012.

Outro aspecto funcional importante do projeto é o uso consciente da iluminação natural. As salas são amplas e possuem grande quantidade de janelas, que permitem que a luz natural incida sobre as obras de arte, criando uma atmosfera agradável e natural.

Já a fachada, em vidro, é transparente e permite que todos os visitantes tenham visão privilegiada do horizonte da cidade e dos vãos livres entre as colunas, garantindo que o espaço externo permaneça em perfeita harmonia com o espaço interno.

Por último, vale ressaltar que a simplicidade do projeto arquitetônico do MASP é um de seus pontos mais marcantes. A estrutura em concreto aparente e reforçado, combinado com o vidro transparente e um paisagismo simples, forma um conjunto harmônico e elegante, sem que haja excessos ou desnecessidades.

Em resumo, o projeto funcional do Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand (MASP), do ponto de vista arquitetônico, é um exemplo de como a integração entre função e arte pode ser bem-sucedida. O uso inteligente da luz natural, a análise criteriosa da circulação interativa e a ausência de barreiras visuais na organização das obras de arte tornaram o local uma referência para profissionais da área e apreciadores da beleza arquitetônica.



4.3.3. ANÁLISE DE TÉCNICA CONSTRUTIVA:

4.3.4. ANÁLISE FORMAL:

Arquitetos: Lina Bo Bardi

Ano: 1968

Endereço: Avenida Paulista 1578, Bela Vista São Paulo Brasil

Tipo de projeto: Cultural

Status: Construído

Materialidade: Concreto e Vidro

Estrutura: Concreto

Localização: Avenida Paulista 1578, Bela Vista, São Paulo, Brasil

Implantação no terreno: Isolado

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a revisitar os conceitos de arquitetura hostil segundo a metodologia de uma revisão bibliográfica, bem como perscrutar as relações destes conceitos com a história relacionada ao projeto de lei 488/2021 que deu origem a lei 14.489/2022 denominada Lei padre Julio Lancellotti e as alterações legislativas dela decorrente bem como a análise das Leis Municipais do Município de Toledo e a necessidade da proposta de um projeto de Lei para adequar a Lei Municipal as ditames do Estatuto da Cidade recentemente alterado pela Lei Padre Julio Lancellotti.

Sendo a edição desta Lei recente, verificou-se no estudo dos correlatos que o único Município brasileiro a realizar os ajustes das leis municipais para obedecer a nova ordem legislativa até o presente foi o Município de Recife que aprovou lei municipal para se adequar as novas normas e proibir a construção de arquiteturas hostis.

Da análise daquele correlato foi possível inferir-se que a alteração das leis Municipais podem ocorrer de maneira célere, e que querendo a Câmara de vereadores Municipais pode inclusive fazer cumprir a diretriz estampada no estatuto da cidade e propor um amplo debate com a comunidade, pois as leis municipais servem justamente para se dedicar as peculiaridades locais como mostra o artigo 30 da constituição Federal.



Problemas que ficaram em aberto para novas pesquisas e abordagens foram como poderão ser tratadas as omissões apontadas no texto de lei, considerando que aquilo que se construiu para excluir é fácil de se verificar em loco ou no projeto para ajustes técnicos, mas a omissão de construções que proporcionem bem-estar tem o mesmo resultado excludente e não são de fáceis apontamentos técnicos nos projetos a serem avaliados pelos órgãos Municipais.

De modo que se confirmaram as hipóteses de que quase a integralidade dos municípios brasileiros ainda não se adequaram a nova lei e de que o projeto para alterar as leis municipais é simples e não demanda grandes complexidades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Estatuto da cidade e desenvolvimento urbano. Estatuto da cidade e desenvolvimento urbano. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 180 p.

CAFRUNE, M. E. O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru, v. 4, n. 1, p. 185-206, jan.-jun. 2016.

ROLNIK, R. (Org). Como fazer valer o direito das mulheres à moradia? São Paulo: FAO/USP, 2012. Disponível em: <<https://goo.gl/JmUjt5>>.

SILVA, José Afonso da. Direito urbanístico brasileiro. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SARLET, Ingo W. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6ª ed. (rev. atual.) Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 63.

CAVALAZZI, Rosângela. Lunardelli. O Estatuto Epistemológico do Direito Urbanístico Brasileiro: Possibilidades e Obstáculos na Tutela do Direito à Cidade. In: COUTINHO, Ronaldo, BONIZZATO, Luigi. (orgs.) Direito da Cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 02 jan. 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO. Código de Obras do Município de Toledo - Lei nº 145/2021. Disponível em: https://sapl.toledo.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/14583/145_-_codigo-de-obras.pdf. Acesso em: 02 jan. 2022.



SENADO FEDERAL. Lei Padre Julio Lancellotti, que proíbe "arquitetura hostil", é promulgada. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada>. Acesso em: 02 jan. 2022.

CONGRESSO NACIONAL. Portal do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/>. Acesso em: 02 jan. 2022.

SEIDE, José. Cidades excelentes: Toledo aparece em 2º lugar em levantamento nacional. Disponível em: <https://www.toledo.pr.gov.br/old/noticia/cidades-excelentes-toledo-aparece-em-2o-lugar-em-levantamento-nacional>. Acesso em: 22 mar. 2023.

LIRA, Suzi. Toledo ocupa 7º lugar no ranking de desenvolvimento do país. Disponível em: <https://www.toledo.pr.gov.br/old/noticia/toledo-ocupa-7o-lugar-no-ranking-de-desenvolvimento-do-pais>. Acesso em: 22 mar. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 22 mar. 2023.

SENADO FEDERAL. Arquitetura hostil: anatomia da cidade proibida. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/arquitetura-hostil-anatomia-da-cidade-proibida>. Acesso em: 03 abril. 2023.

Benevolo, Leonardo; Historia da cidade. 3ª ed. 1997. p.23

espaços urbanos na “aldeia global”: reflexões sobre a condição urbana no capitalismo no final do século XXI david h

GRINOVER, Lucio. A hospitalidade urbana: acessibilidade, legibilidade e identidade. Revista Hospitalidade, São Paulo, ano III, n. 2, p. 29-50, 2. sem. 2006.

LERNER, Jaime. Acupuntura Urbana. 25 novembro 2003.

Marina de Holanda. "Clássicos da Arquitetura: MASP / Lina Bo Bardi" 14 Jul 2012. ArchDaily Brasil. Acessado 28 Mai 2023. <<https://www.archdaily.com.br/br/01-59480/classicos-da-arquitetura-masp-lina-bo-bardi>> ISSN 0719-8906

GIL, A. C. Como elaborar projeto de pesquisa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

SARAIVA, Alexia. “ONU-Habitat lança Nova Agenda Urbana Ilustrada em português”. Disponível



10º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE

16 | 17 | 18
MAIO | 2023



em: <https://brasil.un.org/pt-br/214756-onu-habitat-lança-nova-agenda-urbana-ilustrada-em-português>

Conselho de Arquitetura E Urbanismo do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://caurs.gov.br/funcao-social-da-cidade-por-que-todos-deveriam-saber-o-que-e/>

SARLET, Ingo Wolfgang. “Curso de Direito”

VILLAÇA, Flávio. Uma contribuição para a história do planejamento urbano no Brasil. In: DEÁK, Csaba; SCHIFFER, Sueli Ramos (org.) O processo de urbanização no Brasil. São Paulo: EdUSP, 1999. p. 169 – 243.

LEME, Maria Cristina da Silva. A formação do pensamento urbanístico no Brasil: 1895-1965. In: LEME, Maria Cristina da Silva; FERNANDES, Ana; GOMES, Marco Aurelio Filgueiras (org.) Urbanismo no Brasil 1895-1965. São Paulo: Studio Nobel/FAU USP/FUPAM, 1999.

OLIVEIRA, Nelson. <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/arquitetura-hostil-anatomia-da-cidade-proibida>. Fonte: Agência Senado.

EQUIPE VOBI. Disponível em: <https://www.vobi.com.br/blog/arquitetura-e-urbanismo>

ABIKO, Alex Kenya.

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4405055/mod_resource/content/2/urbanismo-historiaedesenvolvimento.pdf